



IGREJA  
PRESBITERIANA  
DO BRASIL

Doc. N.º

Despacho:

LXXV

Presidente do SC/IPB

Relatório da Comissão de Legislação e Justiça N.º 03

Quanto ao Doc. N.º 210

**Ementa:**

**Do Presbitério de Casa Verde – “Consulta sobre Ordenação de Oficiais e Resolução da CE/IPB sobre a matéria”.**

O SC/IPB, em sua Reunião Extraordinária,

**Considerando:**

1. Que as reuniões do Conselho se distinguem das reuniões dos demais por serem privativas, conforme art. 72 da CI/IPB;
2. Que a ordenação e instalação de presbíteros e diáconos são atos privativos do Conselho (art. 83, “d”), realizadas perante a igreja em local, dia e hora designados pelo Conselho (art. 113-114 da CI/IPB; art. 26-30 dos PL/IPB);;
3. Que o art. 27 do PL/IPB menciona “reunião pública”; se refere ao ministro como “presidente do Conselho”, e não como pastor da igreja, com atribuições de realizar a cerimônia envolvendo leitura bíblica, oração, imposição das mãos sobre o ordenando pelos “membros do Conselho” e exposição bíblica acerca do ofício, o que configura ato do Conselho, todavia, perante a igreja;
4. Que, assim como é regulamentar e obrigatória a transcrição da ata da Assembléia da Igreja que elegeu os oficiais (Reg. Geral dos livros de atas – art. 7º), o Conselho registra em suas atas a verificação do processo eleitoral e da idoneidade dos eleitos; por via de consequência, o ato de ordenação e instalação de oficiais também precisa ser registrado, visto que essa é a data que determina o início e término do mandato do oficial;
5. Que o Manual do Culto é tradicionalmente utilizado como subsídio e orientação para o ato de ordenação e instalação de oficiais presbiterianos;

*Handwritten signatures and notes:*  
- *Conselho da Igreja* (written in a box)  
- *Jonas Cavallhera Filho*  
- *Secretário de Culto*

**Resolve informar:**

1. Que à luz da CI/IPB e dos PL/IPB, a ordenação e instalação de oficiais, presbíteros e diáconos, é ato privativo do Conselho perante a igreja, e não ato pastoral nos moldes do art. 31 da CI/IPB, com a presença dos presbíteros;
2. Que a cerimônia de ordenação e instalação de oficiais, com suas partes litúrgicas próprias, pode ser inserida no culto público e deve ser sempre realizada perante a igreja;
3. Que é imprescindível registrar em ata do Conselho, a realização do ato público de ordenação e instalação de oficiais, uma vez que, em resolução anterior, o Conselho designou local, dia e hora para esse expediente e essa data define o mandato do oficial;
4. Que a cerimônia pública de ordenação e instalação de oficiais é ato formal, conciliar e parte das atribuições do Conselho (art. 83 CI/IPB);
5. Que não é inconstitucional ordenar oficiais segundo as formas litúrgicas e rituais do Manual do Culto.

**Sala das Sessões, 21/julho/1999.**



Handwritten signatures of church officials. The central signature is for the Conselho da Igreja, with the text 'Conselho da Igreja' written vertically next to it. To the left is a signature, and to the right is another signature. Below the central signature is another signature.



IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL  
XXXIV R.O. SUPREMO

15 JUL 11 22 000210



IGREJA  
PRESBITERIANA  
DO BRASIL

IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL

SUPREMO CONCÍLIO – 1998

COMISSÃO DE  
LEGISLAÇÃO E  
JUSTIÇA - III

  
PRESIDENTE

Do Presbitério Casa Verde

*Brasília, DF.*  
*14/7/98*

Consulta sobre "Ordenação de Oficiais" e "Resolução da CE/IPB sobre a Matéria".



**IGREJA  
PRESBITERIANA  
DO BRASIL**

Sínodo Norte-Paulistano

**PRESBITÉRIO DE CASA VERDE**

Av. Baruel, 297 - Casa Verde - São Paulo - SP - 02522-000 - Tel.: (011) 266-5149

**Presidente**  
rev. Luthero Aguiar  
Tel.: 850-7397

**Secretário executivo**  
rev. Tarcizio de Carvalho  
Tel/Fax.: 69535781  
e-mail: [tarcizio@mandic.com.br](mailto:tarcizio@mandic.com.br)

São Paulo 02 de junho de 1998


Ao  
Rev. Wilson de Souza Lopes  
M.D. Secretário Executivo da IPB

Caro irmão, saudações em Cristo.

Nos termos do artigo 63 da C/IPB, eu, Tarcizio José de Freitas Carvalho, secretário executivo do Presbitério de Casa Verde, *re-encaminho* esta consulta com documentação anexa à CE/SC/IPB para a devida apreciação.

Ciente de cumprir um dever, firmo o presente *re-encaminhamento*.

Atenciosamente,

  
Tarcizio de Carvalho  
SECRETÁRIO EXECUTIVO

O Conselho da Igreja Presbiteriana Ebenézer de São Paulo encaminha ao Supremo Concílio, via Presbitério de Casa Verde, nos termos do Art. 63 da C/IPB, o seguinte documento:

### CONSULTA SOBRE:

- a- ORDENAÇÃO DE OFICIAIS( Doc. Anexo)
- b- RESOLUÇÃO DA CE/IPB SOBRE A MATÉRIA(Doc. Anexo).

I- O Conselho da Igreja Presbiteriana Ebenézer de São Paulo, por intermédio de seu Presbitério, Casa Verde, encaminhou consulta à CE/IPB, recebendo a resposta, conforme publicação em "Brasil Presbiteriano" de Abril/98, ano 38, nº 523, documento CE-IPB, nº CLXIII(cópia xerografada anexa), que o Conselho achou bem intencionada, mas insuficientemente fundamentada.

II- O Conselho acata a resolução da respeitável, competente e douta Comissão Executiva do Supremo Concílio. **Temos, sem dúvida, uma norma geral.**

Com todo respeito, porém, levanta as seguintes questões:

III- Conclui-se que existe ordenação de oficiais por "decorrência" de uma reunião privativa decisória do feito. O que se realiza por "decorrência" não se faz por "ocorrência", não sendo, portanto, ato direto do "Concílio Competente". Como se explicam, então:

a- O Art. 109 da C/IPB, que diz: "**Ninguém** (grifo nosso) **poderá exercer ofício na Igreja sem que seja regularmente eleito e ordenado e instalado no cargo por um concílio competente** (grifo nosso)". O seu § 1º diz: "**Ordenar é admitir uma pessoa vocacionada ao desempenho do ofício na Igreja de Deus, por imposição das mãos, segundo o exemplo apostólico, e oração pelo concílio competente**"?

b- O Art. 50 da C/IPB, que diz: "**O Presbítero é o representante imediato do povo, por este eleito e ordenado pelo Conselho...**"?

c- O Art. 53, que diz: "**O Diácono é o oficial eleito pela Igreja e ordenado pelo Conselho...**"?

E o que é um Conselho: é, como concílio, "uma assembléia constituída de ministros e presbíteros regentes" (Art. 59 da C/IPB). Fora da assembléia devidamente constituída não se configura Concílio

IV- Toda a argumentação fundamenta-se no Art. 72 da C/IPB, tomando-se a privacidade ali em sentido tão absoluto, que ele se torna suficientemente forte para anular o sistema conciliar, estabelecendo "ordenação" por reunião informal perante a Igreja. Sobre isto levantam-se as seguintes dúvidas:

a- O Art. 72 não fala de **reuniões**, mas de **sessões**, partes de reuniões, que podem ser públicas ou privadas, segundo as circunstâncias. Pergunta-se: **O Conselho possui sessões ou é uma reunião única?** Se possui, como parece indicar a sua inclusão num dispositivo que trata de **sessões**, aplicar-se-lhe-á o benefício da exceção: "**Salvo em casos especiais**"; e sessão pública de ordenação seria um "**caso especial**".

b- As provas mais evidentemente claras de que o Art. 72 admite exceção, dá-nos a própria C/IPB, quando:

b.1- Altera o disposto no Art. 59 (cf Arts. 26 e 75)), que reza: "**Os Concílios da Igreja Presbiteriana do Brasil são assembléias constituídas de ministros e presbíteros regentes**" (E o Conselho é um concílio: Art. 60 da C/IPB), incluindo no Conselho os diáconos ou admitindo-lhes a presença (Art. 8), numa negação patente de sua estrita natureza conciliar e de sua **privacidade. Diáconos não foram eleitos para representarem a Igreja nos concílios, usurpando funções de presbíteros docentes e regentes** ( Art. 75 cf 50 e 53 da C/IPB).

b.2- O Conselho deixa de ser estritamente privativo, por outro lado, quando se reúne para exame de candidatos à profissão de fé ou quando se transforma em tribunal.

Como se vê, o absolutismo de privacidade do Art. 72 não existe, mesmo porque ele não dispõe sobre **reunião**, mas sobre **sessão**. A parte se interpreta pelo todo, não o todo pela parte.

**V- O Art. 113 da C/IPB**, segundo o parecer da CE/IPB, faz o Conselho deliberar privativamente sobre o eleito, o local de ordenação, a data de ordenação e instalação, a condição: perante a Igreja; mas na hora de realizar o principal e fundamental, a própria ordenação, que é seu dever maior, o coroamento dos procedimentos anteriores (Arts. 109, 50 e 53), deixa de fazê-lo, sem delegar poderes a ninguém. O que é do Concílio, o concílio não faz e nem autoriza quem o faça. A mesma ausência de realização final do proposto por ato direto ou por delegação de poderes se nota no Ar. 26 de Princípios de Liturgia, à luz da interpretação da CE/IPB. Não havendo nenhum texto expresso sobre "ordenação não conciliar" e nenhuma cláusula que delegue poderes ao pastor para realizá-la informalmente, prevalece o princípio claramente estabelecido no Art. 109 da C/IPB.

**VI- Reunião pública e Culto Público.** Sobre o Art. 27 de PL observamos o seguinte:

a- Nem o texto nem o contexto fornecem a aludida "**clareza**" de se tratar, indiscutivelmente, de **reunião pública da Igreja**. Aparece apenas a expressão: "**Reunião pública**". Pergunta-se: a Igreja Presbiteriana tem o hábito de celebrar "culto privado"? Ela conhece, sabemos, os cultos **individual e doméstico** (Cap. IV, Arts. 9 e 10 de PL), não privado. **Reunião privada** é do Conselho, quando não se trata do excepcional. Se se falasse de **reunião pública da Igreja**, num texto que trata de atos do Conselho, o legislador canônico teria escrito: **Reunião pública da Igreja**". O capítulo de PL, onde se inserem os artigos 26, 27 e 28, é "**Ordenação e instalação de Presbíteros e Diáconos**" (PL, cap. III). Mas a prova mais evidente e conclusiva de que "**reunião pública**" refere-se ao Conselho e não à Igreja, é o fato de Princípios de Liturgia não usar, referindo ao culto, a expressão, "**reunião pública**", mas sempre e invariavelmente "**Culto Público**" como, por exemplo, nos artigos 7º, 8º, 37, reservando a expressão "**reunião pública**" para concílios e para a assembléia da Igreja. Portanto, a única "**reunião pública**" da Igreja é a da Assembléia. As suas reuniões litúrgicas são designadas de: **Culto Público** (Arts. 7 e 8, cap III de PL), **Culto individual e Culto doméstico** ( Arts. 9 e 10, cap. IV de PL). Logo, se a referência fosse a uma reunião litúrgica, a expressão seria. **Culto Público, não reunião pública**. Reiteremos: **Reunião** é de concílio; **Culto Público** é da Igreja em comunhão litúrgico. Portanto, a clareza está

do lado oposto: **Reunião pública** é, pelo contexto legal e terminológico, **Reunião do Conselho perante a Igreja**.

b- O texto preconiza a **"imposição de mãos dos membros do Conselho"**, numa alusão bastante convincente ao que preceitua o Art. 109 da C/IPB.

d- A **imposição das mãos** é dos **membros** do Conselho, não admitindo o texto a interferência de pastores e presbíteros de outras igrejas. Isto é uma forte evidência de que o Concílio está reunido. A CE/IPB, no entanto, entende diferentemente, sustentando, de maneira final, conclusiva e dogmática, que não se trata de **reunião do Conselho**, mas de ajuntamento de seus membros, cumprindo o "decorrente" dos preliminares da reunião privativa. Parodiando um jargão novelístico: O Conselho fica só nos "considerandos", não chega aos "finalmentes".

#### CONCLUSÕES:

Gostariamos que a SC/IPB, pela sua indiscutível competência, nos tirasse as seguintes dúvidas:

1- **Por que dois tipos de ordenação: uma conciliar e outra não?**

**Parece-nos anomalia:** um **presbítero docente**, cumprindo o que preceitua o Art. 109, ordenado por seu **concílio competente em sessão pública**, e um **presbítero regente**, com iguais direitos, sem ordenação conciliar, ordenado por um ministro coadjuvado por presbíteros em reunião informal, segundo o "princípio da decorrência", uma espécie de braço público do corpo oculto do Conselho.

2- **A privacidade estatuida no Art. 72 da C/IPB é absoluta? Pode-se manter o absolutismo, como fez a CE/IPB, mesmo com as exceções da inclusão de diáconos nas reuniões administrativas, da presença de candidatos à profissão de fé e de réus e testemunhas em reuniões de processo sumaríssimo e de tribunal? É uma privacidade relativa, não absoluta.**

A nosso ver, a cláusula de exceção. **"salvo em casos especiais"**, aplica-se a todos os concílios, pois o conselho, por suas exceções legais, tem seus **"casos especiais"**.

3- O Presidente do Conselho preside, os membros do Conselho impõem as mãos sobre os ordenandos, e não é Reunião do Conselho? Parece ser, mas não é? A Igreja fica pensando que quem está ordenando é o Conselho, mas não é; trata-se, segundo interpreta a CE/IPB, de uma "decorrência de" e não de uma "ocorrência de".

4- **Pode a ordenação como "ato decorrente" prevalecer diante da contundência dos artigos 109, 50 e 53 da C/IPB? Por eles, e sem exceções, mesmo pelo princípio da "decorrência de uma reunião privativa", quem direta e privativamente ordena oficiais é o Conselho.** Não há delegação de poderes a comissões ou a indivíduos.

5- **Ordenação, investidura e posse não são prerrogativas exclusivas do concílio?** Pode ele permitir, sem qualquer dispositivo legal de transferência de poder, que um grupo informalmente em seu nome realize o que é de sua privativa competência?

6- Onde está a "clareza", aludida pela CE/IPB, de que a expressão, "reunião pública" refere-se, indiscutivelmente, à "reunião da Igreja"? O texto não trata de "reunião pública da Igreja", mas de **"ordenação perante a Igreja"** (Art. 113 da C/IPB). E se é o concílio competente que ordena, ele o faz em **"reunião pública perante a Igreja"**, seguindo o exato e mesmo exemplo do Presbitério, seu modelo e

parâmetro em procedimentos similares. A história litúrgica da IPB, pelo seu "Manual do Culto", páginas 58 e 63, comprova a praxe antiga da ordenação de oficiais pelo Conselho em reunião pública.

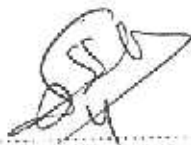
7- A CE/IPB (documento anexo) sustenta que a expressão "Reunião pública" no Art. 27 de PL "refere-se claramente à reunião pública da Igreja prevista no Art 113 da CI", mas em nenhum lugar Princípios de Liturgia troca "**Culto Público**" por "**reunião pública**". O substantivo "reunião" é, no PL, termo técnico para designar invariavelmente **reunião de concílio**. Em nenhum lugar aparece com a designação de culto. Portanto, "**reunião pública**" claramente se refere à reunião do Conselho.

8- As reuniões dos concílios superiores são **públicas**, podendo ter sessões privativas; as do Conselho são normalmente privadas sem sessões e também sem exceções? Pode o privatismo impedir que o Conselho exerça a sua função privativa de ordenar seus oficiais, conforme estabelecem os artigos 50, 53 e 109 cf Art. 83, letra d, da C/IPB? O múnus da ordenação, no sistema conciliar presbiteriano, é intransferivelmente do concílio, autoridade eclesiástica para dar início a um ministério ordenado.

9- Não havendo mandato expreso na CI e no PL para o Presidente do Conselho, ajuntando alguns presbíteros, ordenar oficiais; pode ele legitimamente fazê-lo? Se a cerimônia de ordenação fosse simplesmente um "ato pastoral", o Art. 27 de PL teria registrado: "O Pastor (ou ministro ) da Igreja" e não "o Presidente do Conselho ou o ministro que suas vezes fizer", certamente nos termos do Art. 78, § 1º.

10- É inconstitucional ordenar oficiais segundo as formas litúrgicas e rituais de nosso Manual do Culto? ( cópias xerografadas anexas).

Sala do Conselho, São Paulo, 04 de maio de 1998.



Secretário



Presidente



## À Comissão Executiva do Supremo Concílio da IPB

**Assunto: Reunião Pública do Conselho para ordenação de oficiais.**

### **Arrazoado e Solicitação de Parâmetros**

O Conselho da Igreja Presbiteriana Ebenézer de São Paulo, Presbitério de Casa verde, Sínodo Norte Paulistano, no sincero desejo de cumprir as normas constitucionais da IPB e respeitar, acatar e executar as decisões emanadas dos concílios superiores, primeiro **arrazoa** e depois **solicita definição e parâmetros** à CE/ IPB sobre **REUNIÃO PÚBLICA DO CONSELHO PARA ORDENAÇÃO DE OFICIAIS**, seguindo os trâmites legais e dentro do respeito, consideração e obediência que um inferior deve aos superiores.

O Conselho entende que sua posição é constitucionalmente correta, mas acatará e executará qualquer decisão autoritativa procedente da instância conciliar competente.

#### **I- ARRAZOADO**

##### **I. 01- Normas gerais.**

Não há, que seja do conhecimento do Conselho, normas litúrgicas, baixadas pelo Supremo Concílio da IPB, sobre o rito de ordenação de oficiais, permanecendo o do Manual do Culto, aceito e adotado, sem restrições e sem exceções, para ordenação de *presbítero docente*, em cumprimento ao que dispõe o Art. 130, Seção 5ª, Cap. VII, Ordens da Igreja, da C/ IPB. O mesmo, porém, não se observa em relação ao cerimonial ordenatório de *presbítero regente*: uns adotam a **reunião pública do Conselho** perante a Igreja em **culto público**, corretamente, no entendimento do Conselho; e outros, a ordenação em **culto público**, sem **reunião pública do Conselho**, firmados em interpretação descontextualizada dos artigos 26 e 27 do capítulo XII de Princípios de Liturgia, combinados com o Art. 113, Seção 3ª, Cap. VII, Ordens da Igreja,

da C/ IPB. Tais artigos, no entanto, somente podem ser interpretados à luz dos artigos 83, letra d; 109 e seus parágrafos; 50 e 53 da C/ IPB.

O Art. 109 diz: "*Ninguém poderá exercer ofício na Igreja sem que seja regularmente eleito, ordenado e instalado no cargo por intermédio de um concílio competente.*" O Art. 113, no mesmo contexto de "Ordens da Igreja", diz que a ordenação e a instalação realizar-se-ão "perante a Igreja", isto é, **em reunião pública do Conselho em Culto público**. O referido artigo, estando no mesmo capítulo, focalizando, portanto, a mesma matéria, "ordens", não precisa repetir o que clarissimamente determina o Art. 109: **ordenação e instalação de oficiais é prerrogativa do concílio competente**. Por outro lado, os artigos de 26 e 27, de Princípios de Liturgia, legislam sobre o que estabelecem os artigos 50, 53 e 83, letra d, de nossa Carta Maior(C/ IPB). Portanto, "Reunião Pública" ali não é sinônimo de Culto Público, mas, e inquestionavelmente, "**Reunião Pública do Conselho perante a Igreja, segundo o Art. 113.**"

"Princípios de Liturgia" estabelecem "princípios rituais", dando cumprimento ao que determinam os artigos 109, 50, 53 e 83,d da C/ IPB. A "legitimidade" da reunião pública do Conselho para ordenação e instalação de oficiais é, no entendimento do Conselho, indisputável.

O Conselho da Igreja Presbiteriana Ebenézer não tem dúvida; têm-na, porém, outros concílios. Esperamos, para orientação geral, uma recomendação autoritativa da CI/ IPB sobre a matéria em apreço.

### **I. 02- Função privativa.**

No conjunto das **funções privativas** do ministro docente e no elenco de suas **atribuições**( Art. 31, Seção 2ª, Cap. IV e Art. 36 da mesma Seção e mesmo Capítulo da C/ IPB) não consta a de ele assumir a responsabilidade episcopal de ordenação de oficiais, convidando presbíteros para, pessoal e individualmente, imporem as mãos sobre os ordenandos. Não há na C/ IPB e nem em seus Princípios de Liturgia nenhum artigo que atribua, de maneira insofismável e indiscutível, ao presbítero docente o papel de liderar ordenação de oficiais em culto público, exercendo **função privativa do Conselho**. A boa hermenêutica da C/ IPB exclui tal privilégio. Somos uma Igreja conciliar, não episcopal.

#### **Ordenar é função privativa:**

**Do Conselho**, não de ajuntamento de presbíteros regentes a convite do pastor. Eis o que estatui o Art. 83, letra d: "Encaminhar a escolha e eleição de presbíteros e diáconos, **ordená-los e instalá-los**(negrito nosso), depois de verificar a regularidade do processo das eleições e a idoneidade

dos escolhidos". Vejam bem: o Conselho, **em uma reunião privada**, toma as seguintes providências: a- Encaminha a escolha dos candidatos . b- Encaminha a eleição. Em outra **reunião**, igualmente privada, verifica: a- A regularidade do processo eleitoral. b- A idoneidade dos eleitos. Em uma terceira **reunião**, agora **pública** perante a Igreja em **Culto Público**, ordena e instala os eleitos. Não há como entender o texto constitucional de outro modo. Uma sentença legal não pode conter duplicidade de sentido, estabelecer dubiedade de interpretação. **É, pois, o Conselho, e não pessoas em seu nome, por mais respeitáveis que sejam, que ordena e instala oficiais.** Função privativa não se transfere.

#### **I. 03- Semelhança no ministério, semelhança na ordenação.**

É função privativa do Presbitério ordenar presbítero docente ( Art. 88, letra a, Seção 3ª, Cap. V da C/ IPB) em sessão pública. Ele pode delegar tal poder privativo a uma comissão especial( Art. 32 e seu §, Cap. XIV de Princípios de Liturgia), mas ao Conselho, em virtude de sua natureza e de seu tamanho, não se lhe concede tal prerrogativa constitucional. Se o presbítero docente é ordenado em sessão pública de uma reunião de seu concílio, com que base se quebra o que é privativo do Conselho, negando-lhe o direito de, em reunião pública, ordenar seus presbíteros regentes? O Presbitério ordena, mas o Conselho não, ministros com idênticos deveres e prerrogativas conciliares( Art. 26, Seção 1ª, Cap. IV da C/ IPB)? Para semelhantes ofícios e ministérios, procedimentos semelhantes.

#### **I. 04- O Concílio se expressa em reunião.**

O concílio é um corpo de clérigos, uma assembléia. Age e decide sempre e invariavelmente em reunião por meio da maioria de seus membros. Fora e à margem do concílio não há decisão conciliar. Ninguém( individualmente ou em grupo) pode decidir em seu lugar e em seu nome, especialmente no caso de ordenação e instalação de oficiais, **atos privativos do concílio competente.**

Pastor presbiteriano não é um bispo que assume, sozinho, funções que, no sistema conciliar, são **privativas do concílio**; é o caso de ordenação e instalação de oficiais.

#### **I. 05- O Conselho ordena seus oficiais.**

O Conselho mesmo, e não pessoas delegadas por ele, **ordena** presbíteros e diáconos. Observemos as respectivas ordenanças constitucionais:

#### **a- Do Presbítero:**

“O Presbítero regente é o representante imediato do povo, por este eleito e **ordenado pelo Conselho**( **negrito nosso**), para, juntamente com o pastor, exercer o governo e a disciplina e zelar pelos interesses da Igreja a que pertencer, bem como pelos de toda a comunidade, quando para isso eleito ou designado”( Art. 50, Seção 3ª, Cap. IV combinado com Art 83, letra d, da C/ IPB).

Sem reunião não há configuração conciliar e, portanto, não pode haver ordenação; e o que se faz em nome do Conselho, no caso, não é “feito” seu. Uma ordenação não efetivada por concílio competente é nula de pleno direito e despida de autenticidade eclesiástica no sistema conciliar presbiteriano. Nossa Igreja se rege e se orienta por meio de concílios.

#### **b- Do Diácono**

“O Diácono é o oficial eleito pela Igreja e **ordenado pelo Conselho**( **negrito nosso**), para, sob a supervisão deste, dedicar-se especialmente: ...”( Art. 53, Seção 3ª, Cap. IV, combinado com Art. 83, letra d, da C/ IPB).

O Conselho, em reunião pública, e não pode ser diferente, **ordena seus diáconos.**

Tais prerrogativas, deveres e direitos institucionalizados na C/ IPB são tradicionalmente antigos. O Manual do Culto, redigido por Carvalhosa em 1874, estabelece-os e os consagra.

#### **I. 06- Somente o Concílio ordena e instala.**

Sobre tal prerrogativa conciliar, intransferível por ser privativa, a C/ IPB não nos deixa em dúvida. Há o expresso e inconfundível preceito constitucional:

“ **Ninguém**(**negrito nosso**) poderá exercer ofício na Igreja sem que seja regularmente eleito, **ordenado e instalado no cargo por um concílio competente**( **negrito nosso**).

§ 1º - Ordenar é admitir uma pessoa vocacionada ao desempenho do ofício na Igreja de Deus por imposição das mãos, segundo o exemplo apostólico, e oração pelo concílio competente.

§ 2º - Instalar é investir a pessoa no cargo para que foi eleita e ordenada.

§ 3º - Sendo vários os ofícios eclesiásticos, ninguém poderá ser ordenado e instalado senão para o desempenho de um cargo definido”( Art. 109 e seus parágrafos, Seção 1ª, Cap. VII, Ordens da Igreja, da C/ IPB).

Observação: Retirando do § 1º a intercalação( segundo o exemplo apostólico) ele fica mais claro: “Ordenar é admitir uma pessoa vocacionada

ao desempenho do ofício na Igreja de Deus por **imposição das mãos e oração pelo concílio competente**" (negrito nosso).

Uma ordenação não realizada por **concílio competente**, é irrita de fato e de direito por ser flagrantemente inconstitucional.

## II- SOLICITAÇÃO DE PARÂMETROS

Pelos trâmites legais, solicitamos, respeitosamente, da colenda Comissão Executiva do Supremo Concílio os seguintes parâmetros, respeitada a soberania conciliar:

II. 01 - Para as liturgias cerimoniais de ordenação e instalação de presbíteros docentes, presbíteros regentes e diáconos.

Permanecem as estabelecidas, por longa tradição, no Manual do Culto?

II. 02 - Para legitimidade, ou não, conforme a douta interpretação da CE/ IPB, de "Reunião Pública do Conselho", perante a Igreja, para ordenação e instalação de oficiais, presbíteros e diáconos.

Conselho da Igreja Presbiteriana Ebenézer de São Paulo,  
Presbitério de Casa Verde, Sinodo Norte Paulistano.

São Paulo, \_\_\_ de julho de 1997.

Pelo Conselho:

Presidente: \_\_\_\_\_

Secretário: \_\_\_\_\_



recomendar aos concílios na região que empresem todo apoio ao evento.

**CE-IPB/98 162 - Doc. Nº CLXII - Apresentação de relatório de atividades do exercício de 1997, metas e proposta orçamentária para 1998.** Quanto ao Doc. CE - 191/98 - Da Assembléa de Luz Para o Caminho: A CE-SC/IPB resolve: 1) Aprovar o relatório, destacando os seguintes pontos: a) Pesquisas e estudos feitos pelo Conselho para viabilização do PresbSat; b) Proposta de criação de uma agência de publicidade que atenderá as diversas áreas da igreja; c) O grande esforço feito em conjunto com Luz Para o Caminho e Mesa da CE/SC, elaborando propostas regimentais e estatutárias, buscando a integração operacional da área de comunicação da IPB; d) O crescimento do Disquepaz e sua manutenção como serviço gratuito; e) O apoio conseguido junto à Igreja Cristã Reformada para compra de novos equipamentos de televisão para Luz Para o Caminho. 2. Quanto as metas e proposta orçamentária: Destacar: a) A assinatura do contrato com a Embratel de uma banda de satélite para os programas de rádio; b) A compra de pelo menos uma emissora de rádio em 1998 para viabilizar a transmissão via satélite; c) A produção de programas, spots e jingles para serem disponibilizados, via satélite ou através de fitas, para serem veicula-

rando financeiramente nesta área de pregação do Evangelho; d) As oportunidades crescentes, com abertura de novos canais e desenvolvimento tecnológico na área de comunicação no Brasil; Aprovar as metas propostas; Encaminhar a proposta orçamentária para a Comissão de Finanças desta CE-SC/IPB.

**CE-IPB/98 163 - Doc. Nº CLXIII - Sobre flexibilidade do mandato de oficiais; carteira e transferência do Ministro Jubilado e reunião pública do Conselho.** Quanto ao Doc. CE - 101/98 - Consulta do Presbitério Casa Verde, Sinodo Norte Paulistano: CE/SC IPB, resolve: 1. Quanto à flexibilidade de mandato dos oficiais a CE/SC informa não ser isto possível, já que a Constituição da Igreja define claramente o mandato de cinco anos para os oficiais, havendo jurisprudência sobre o assunto (CE 80-35). 2) Quanto a carteira de Ministro Jubilado: Considerando: a) o que diz o Regimento Interno do Supremo Concílio, § 3º do Art. 1º, que "a credencial do ministro é a sua Carteira de Ministro..."; b) que ao ser jubilado tal carteira recebe do Supremo

Concílio ou da sua Comissão Executiva anotações quanto à sua jubilação; c) que a carteira de Ministro é documento pessoal, histórico, afetivo, intransferível, a CE/SC não vê qualquer justificativa para que o presbitério retenha carteiras de Ministros Jubilados. 3. Quanto a transferência de Ministro Jubilado a CE-SC/IPB responde não haver qualquer impedimento constitucional para sua transferência.

4. Quanto à reunião pública do Conselho para ordenação dos seus oficiais. Considerando: 1. que as reuniões do Conselho são privativas (Art. 72 da CI/IPB); 2. que a ordenação e instalação de pastores, presbíteros e diáconos resulta como ato do Conselho a ser realizado perante a Igreja, em local, dia e hora por este designados (Art. 113 e 114 da CI); que o termo "reunião pública", mencionada no Art. 26, 27 e 28 dos Princípios de Liturgia se refere claramente à reunião pública da Igreja já prevista no Art. 113 da CI; A CE/SC esclarece que a ordenação dos Presbíteros e Diáconos não é parte de uma reunião privativa do Conselho, mas decorrência desta. Sendo na prática o acompanhamento da eleição, exame

e aceitação dos ordenados, designação de local e hora da ordenação, em culto público e dar-se assento aos eleitos em reunião posterior do Conselho.

**CE-IPB/98 164 - Doc. CLXIV - Viabilização do Escritório Central da IPB Quanto ao Doc. Nº 174 - CE-SC/IPB-98.** Procedente da Comissão de Organização, Sistemas e Métodos. A CE-SC/IPB-98 Considerando: 1. Os Estatutos da IPB (Artigo 1º) determinam a localização de sua sede na capital da República; 2. Decisões anteriores desta CE no sentido de que seja ocupando o imóvel da IPB em Brasília como sede da IPB; 3. A JPEF já está ocupando parte do referido imóvel; 4. O plano de instalação do Escritório Central naquele local deve ser feita dentro de um cronograma, a médio prazo, e sob a orientação da mesa da CE-SC/IPB para não trazer efeitos negativos paralelos, com prejuízo à IPB. A CE-SC/IPB-98 resolve: 1. Dar continuidade ao processo de transferência da sede IPB para Brasília, instalando no local os arquivos mortos da Secretária Executiva, da Tesouraria, das Autarquias e

Confederações de trabalhos presbiterianos, desde que se tornem dispensáveis; 2. Aguardar momento oportuno para novas transferências; 3. Autorizar a mesa da CE-SC/IPB a contratar um administrador do Escritório da Igreja Presbiteriana do Brasil, sediada em Brasília, para gerenciar todo patrimônio.

**CE-IPB/98 165 - Doc. Nº CLXV - Projeto de divulgação do PMC, com o nome Efeito Multiplicador.** Quanto ao Doc. Nº 171 - CE-SC/IPB-98. Procedente do Plano Missionário Cooperativo - CE-SC/IPB-98 Considerando: 1. A importância do projeto do PMC, cujo objetivo é o departamento da IPB para o trabalho de plantação de novas igrejas; 2. A importância e envolvimento dos diferentes segmentos da IPB no trabalho de plantação de novas igrejas; 3. A importância da unidade da IPB quanto a visão e esforço no intento de canalizar cursos humanos e financeiros para plantação de novas igrejas. Elemento vital para o êxito do PMC. A CE-SC/IPB-98 resolve aprovar as solicitações da Coordenação Nacional do PMC, com as no projeto EFEI



E logo, dirigindo-se à Congregação, dirá:

Vós, meus irmãos, recebei este vosso irmão com amor cordial: não o considerais por mais tempo estrangeiro e sim como concidadão dos santos e doméstico de Deus. E como nenhum bem podemos fazer de nós mesmos, louvemos e magnificamos ao Senhor Deus Todo Poderoso e imploramos a sua misericórdia.

### ORAÇÃO

Nós te damos graças, ó Senhor Deus de misericórdia, porque foste servido dar a este nosso irmão o arrependimento para a vida e a nós um motivo de regozijo pela sua readmissão.

Suplicamos-te que te sirvas mostrar-lhe tua misericórdia, dando-lhe segurança da remissão de seus pecados e concedendo-lhe a alegria de te servir. E como, pelos seus pecados passados, ele ofendeu e escandalizou a muitos, faça que possa, pelo seu arrependimento, edificar a muitos. Permite que tribe com firmeza os teus caminhos até o fim, e faça que aprendamos, por este exemplo, a reconhecer a tua misericórdia, para que, considerando nosso irmão e considerando conosco da vida eterna, possamos servi-te unicamente com essa vida, por amor de Jesus Cristo, nosso Senhor. AMEM.

\* \* \*

### FORMA PARA ORDENAÇÃO E INVESTIDURA DE PRESBITEROS RECENTES

Quando alguém tiver sido eleito Presbítero Regente, se não houver impedimento, e a pessoa eleita declarar aceitar este cargo, o Conselho da Igreja designará o dia para a ordenação.

No dia marcado, reunido o Conselho em presença da Igreja e acabado o sermão, o ministro que presidir exporá

concisamente a autoridade e natureza do ofício do Presbítero Regente, dando as seguintes

### INSTRUÇÕES

Nosso Senhor Jesus Cristo, Rei e Cabeça da sua Igreja, possuindo todo o poder no céu e na terra, tem dado à Igreja oficiais ou Presbíteros para governá-la em seu Santo Nome e de conformidade com a sua palavra.

Vê-se no Novo Testamento que o governo da Igreja cristã está, por divina autoridade, a cargo de Presbíteros. Dêles, nos pregam e governam e são chamados Ministros da Palavra; e outros só governam mas não pregam, e são chamados Presbíteros Regentes. Em prova disto lê-se em 1.º Tim. 5:17: "Os presbíteros que governam bem, sejam estimados por dignos de duplicada honra, principalmente os que trabalham na palavra e na doutrina." E em 1.º Cor. 12:28, especifica-se "governos" entre os diversos officios eclesiásticos.

Os Presbíteros Regentes são representantes eleitos e imediatos do povo. Como lais os vemos autorizados na Escritura a velar sobre si e sobre o rebanho confiado a seu cuidado, a fim de que não entre nele qualquer corrupção de doutrina ou costumes; (Atos 20: 17, 18, 28 e 35) e os encontramos em Jerusalém sentados em concílio com os Apóstolos e outros Presbíteros, representando as Igrejas particulares, tomando parte nas deliberações, e chamados "os irmãos". O decreto desse concílio começa portanto assim (Atos 15:23) "Os Apóstolos, os Presbíteros, e os irmãos, aos irmãos dos Gentios, que estão em Antioquia, Síria e Cilícia, saúde.

Assim, pois, compete aos Presbíteros Regentes tomar parte no governo, disciplina e superintendência das Igrejas particulares a que pertencem, e da Igreja em geral, quando para isso chamados conjuntamente com os Pastores ou Ministros da Palavra. No desempenho de seus deveres, e ainda em conjunção com os Ministros e mais Presbíteros das

igrejas respectivas, admitem à comunhão os que crêm em Nosso Senhor Jesus Cristo e estão arrependidos dos seus peccados; velam com diligência sobre a vida e a doutrina dos membros da Igreja, admoestam os que se portam desordenadamente; impedem quanto lhes é possível a profanação do sacramento da Comunhão, exercem a disciplina entre os impenitentes, readmitem os arrependidos ao gozo de todos os privilégios da Igreja Christã e, quando eleitos pelos respectivos concílios, tomam assento nos Presbiterios, Sinodos e Assembléias Gerais da nossa Igreja, onde lhes compete deliberar e votar sobre todas as questões, juntamente com os outros Presbiteros, Ministros da Palavra.

O cargo de Presbitero Regente é, portanto, de grande importância e solena responsabilidade. Todos os que o exercem devem buscar em Jesus, de quem procede todo o poder e autoridade, a graça necessária para o cumprimento dos seus deveres; e os membros da Igreja devem sustentar os braços destas seus céltios, auxiliando-os e orando por elles.

Vai-se proceder agora à ordenação e investidura dos irmãos ..... por vós eleitos para tomarem parte no governo desta Igreja, como Presbiteros Regentes.

Estes irmãos queiram apresentar-se.

Logo que os Presbiteros eleitos se apresentarem diante do púlpito, lhes dirá o Ministro:

Visto como haveis sido eleitos Presbiteros Regentes por esta Igreja e tendes declarado aceitar este cargo, exorto-vos a que respondais sinceramente às perguntas que passo a fazer-vos:

#### PERGUNTAS CONSTITUCIONAIS

1 — Crêdes que as Escrituras do Velho e do Novo Testamento são a Palavra de Deus, e que esta Palavra é a única regra infalível de fé e prática?

R. — Cremos.

2 — Recebeis e adoteis sinceramente a Confissão de Fé e os Catecismos desta Igreja, como fiel exposição do sistema de doutrina ensinado nas Santas Escrituras?

R. — Rechemos, sim, senhor.

3 — Sustentais e approveis o Governo e Disciplina da Igreja Presbiteriana do Brasil?

R. — Sim, senhor.

4 — Aceitais o officio de Presbiteros Regentes desta Igreja, e prometteis desempenhar fielmente todos os deveres deste cargo?

R. — Prometemos.

5 — Prometteis procurar manter e promover a paz e união, a edificação e a pureza da Igreja?

R. — Prometemos.

Depois que os Presbiteros tiverem respondido na affirmativa a estas perguntas, o Ministro fará as seguintes

#### PERGUNTAS AOS MEMBROS DA IGREJA

1 — E vós, membros desta Igreja, reconheceis e recebeis estes nossos irmãos como Presbiteros Regentes?

2 — Prometteis tributar-lhes toda a honra, animação e obediência ao Senhor, a que, segundo a Palavra de Deus e a Constituição desta Igreja, lhes dá direito o seu officio?

Depois que os membros da Igreja houverem respondido a estas perguntas, levantando-se ou erguendo suas mãos direitas, o ministro procederá à consagração dos candidatos por meio de oração e imposição das mãos do Conselho. Para este fim os candidatos ajoelharão e os membros porão suas mãos sobre as cabeças dos candidatos, enquanto o ministro, impondo também as suas, fizer

#### ORAÇÃO

Senhor Deus nosso Pai celeste, nós te damos graças porque, para melhor edificação da tua Igreja, foste servido, que nela houvesse Ministros de Governo para pro-



moveram a paz, a prosperidade e a boa ordem entre o teu povo e assim também porque nos concedes neste lugar honras de boa reputação para o exercício deste cargo. Suplicamos-te que te sirvas devarnar o teu Espírito Santo sôbre aquêlles que agora ordenamos, em nome de nosso Senhor Jesus Christo, Presbiteros Regentes desta Igreja, e lhes concedes os dotes necessarios para o cumprimento de seus deveres.

E tu, ó Jesus, que és o Dono Pastor, dá a estes teus servos coragem e sabedoria para bem governarem na tua casa, e aos membros desta Igreja a graça de que necessitam para se submeterem de boa vontade ás admoestações dos seus Presbiteros e para os considerarem dignos de honra por causa do seu trabalho.

Adianta o teu reino, ó Senhor Jesus, e recebe agora estes teus servos, que em teu santo nome consagramos e ordenamos Presbiteros Regentes desta Igreja, pois tudo te pedimos por amor do teu santo nome. E ao Pai, a ti e ao Espírito Santo desçajamos louvar e servir agora e por todos os séculos dos séculos. AMEM.

Acabada a oração, levantar-se-ão os novos Presbiteros e o ministro lhes dará a mão dizendo:

"Nós vos damos a destra de companhia para tomardes parte conosco neste officio."

Em seguida os demais membros do Conselho darão as destraes em silêncio aos novos Presbiteros. Depois do que dirá o ministro:

"Agora proclamamos e declaramos regularmente eleitos, ordenados e investidos no officio de Presbiteros Regentes desta Igreja os irmãos ..... tudo segundo a Palavra de Deus e a Constituição e Ordem da Igreja Presbiteriana do Brasil; e que como tais têm elles direito a tôda a animação, honra e obediência ao Senhor. Em nome do Pai do Filho e do Espírito Santo. AMEM.

Em seguida o ministro fará uma exortação adequada aos novos Presbiteros e à Igreja.

### EXORTAÇÃO

Acabais de ser investidos no officio de Presbiteros Regentes desta Igreja. Solenes e importantes são os deveres que assumistes, e só de Deus vos pôde vir a graça para viverdes como deveis viver os que exercem officio na Casa de Deus, e cumprirdes os deveres do vosso cargo.

Recorrei pois ao Senhor e attendei por vós e por todo o rebanho sôbre que o Espírito Santo vos constituiu Presbiteros Regentes. No desampinho de vossos deveres adverti ao velho "como a pai; aos moços como a irmãos; ás viúvas como a mães; ás mães como a irmãs, com tôda a pureza" (1.º Tim. 1:1 e 2). Sêde mansos para com todos, e corrigi "com modéstia aos que resistem à verdade, na esperança de que poderá Deus algum dia dar-lhes o dom de arrependimento para lhes fazer conhecer a verdade, e saírem dos laços do diabo." (2.º Tim. 2:24-26). Finalmente fazei-vos a vós mesmos exemplos de boas obras em tudo, e o Senhor será sempre convosco.

E vós, os membros desta Igreja, acolhei, animai e respeitai estes vossos escolhidos, para que possam cumprir bem e fielmente os deveres do cargo para que acabam de ser ordenados.

Seu o vosso concurso e animação, serão inúteis todos os esforços para o desempenho do seu officio.

Lembrai-vos de que são vossos elahos. Vós acabais de recebê-los como Presbiteros Regentes, e de prometer diante de Deus tributar-lhes tôda a honra, animação e obediência ao Senhor, a que, segundo a Palavra de Deus e a Constituição e Ordem desta Igreja, lhes dá direito o seu officio. Deus vos abençoe, pois, para que cumprais êstes votos com fidelidade. AMEM.

\* \* \*

### FORMA PARA ORDENAÇÃO E INVESTIDURA DE DIÁCONOS

No dia marcado, reunido o Conselho com os Diáco-

nas existentes na Igreja, e depois do sermão, o ministro que presidir exporá concisamente a autoridade e natureza do officio de Diacono, dando as seguintes

#### INSTRUCOES

Moosso Senhor Jesus Cristo, como Rei e Cabeça de sua Igreja, foi servido que nela houvesse "socorros" ou Diaconos, que tivessem a seu cargo especial o socorro dos necessitados.

Vê-se da Sagrada Escritura que a principio os mesmos Apóstolos tinham a seu cargo todos os negócios temporais da Igreja, visto como era a seus pés que se depositava o preço do que se vendia com o fim de ser esse preço empregado no supprimento das necessidades individuais dos orações. Lê-se em Atoz 4:34-35: "Nenhuma necessidade havia entre elles, porquanto os que possuam terras ou case, vendendo-as, traziam os valores correspondentes, e depositavam aos pés dos apóstolos: então se distribuia a qualquer um a medida que alguém tinha necessidade."

De Atoz 6:1-6 vê-se porém, que tendo crescido o numero de discipulos, e havendo se suscitado uma murmuração dos gregos contra os hebraeos porque suas viúvas eram desprezadas no serviço diario, os doze, convocando a multidão dos discipulos, os convidaram a que escolhassem de entre si sete varões de boa reputação, cheios do Espirito Santo e de sabedoria, a quem constituíssem sobre esse negocio.

Diz a Escritura que este discurso agradou a toda a multidão e que eleitos sete varões, foram estes apresentados aos apóstolos, que orando lhes impuseram as mãos. Tal foi a origem do diaconato na Igreja Christã.

Que este officio continuou a ser considerado necessario e importante na Igreja, prova-o o lato de ser dirigida uma epistola por Paulo e Timóteo, servos de Jesus Christo, a todos os santos em Christo Jesus, que estão em Filipos (juntamente) com os Bispos e Diaconos: "e assim também a descrição de suas qualificações em Atoz 6:3.

e 1.º Tim. 3:8-10, 12 e 13. No primeiro destes lugares lê-se que os diaconos sejam de boa reputação, cheios do Espirito Santo e de Sabedoria"; e no último: "Quanto a diaconos, é necessario que sejam respeitáveis, de uma só palavra, não inclinados a muito vultu, não cobiosos de sordida ganância. Também sejam estes primeiramente experiantados; e, se se mostrarem irrepreensíveis excreem o diaconato. O diacono seja marido de uma só mulher, e governe bem seus filhos e sua própria casa."

Compete, pois, aos diaconos: 1.º Recether e guardar fielmente as ofertas da Igreja para os pobres e para outros fins piedosos. 2.º Distribuir estas ofertas segundo o designio da Igreja e as necessidades dos pobres. 3.º Zelar pela boa ordem no serviço divino e pela decência, limpeza e ordem no templo e suas dependências. No desempenho do seu officio elles são sujeitos à direção do Conselho de sua Igreja.

Os diaconos, portanto, são na Igreja os Ministros da Distribuição e Caridade Fraternal, e da ordem no culto.

Vai-se proceder agora à ordenação dos irmãos ..... eitos para o diaconato desta Igreja. Estes irmãos queiram apresentar-se.

Presentes os diaconos eleitos, o Ministro lhes fará as seguintes

#### PERGUNTAS CONSTITUCIONAIS

1.º Crêdes que as Escrituras do Velho e Novo Testamento são a Palavra de Deus, e que esta palavra é a única regra infalível de fé e prática?

R — Creemos.

2.º Recerdes e adoluis a Confissão de Fé e os Catecismos desta Igreja, como fiel exposição do sistema de doutrina ensinada nas Santas Escrituras?

R — Sim, senhor.

3.º Sustentais e approvais o Govêno da Igreja Presbiteriana do Brasil?

R — Sim, senhor.

4.º Aceitais o officio do diaconato desta igreja, e promeis desempenhar fielmente todos os deveres d'este cargo?

R — Sim, senhor, com o auxilio de Deus.

5.º Prometéis procurar manter e promover a paz, a unidade, a edificação e a pureza da Igreja?

— Prometemos.

Depois que os diáconos eleitos tiverem respondido na affirmativa a estas perguntas, o Ministro fará as seguintes

#### PERGUNTAS AOS MEMBROS DA IGREJA

1 — E vós os membros desta Igreja, reconheceris estas nossas irmações como diáconos?

2 — Prometeis tributar-lhes tôda a honra, animação e obediência no Senhor, a que, segundo a palavra de Deus e a Constituição desta Igreja, lhes dá direito o seu officio?

Depois que os membros da Igreja houverem respondido na affirmativa a estas perguntas, levantando-se ou erguendo suas mãos direitas, o Ministro passará a consagrar os candidatos por meio da oração e da imposição das mãos do Conselho. O Ministro fará a seguinte .

#### ORAÇÃO

Graças te rendemos, ó Senhor nosso Deus e Pai, por nos teres dado um Salvador poderoso na pessoa do teu bendito Filho, e pela manifestação do teu grande amor para com os homens. Tu foste servido que aqui se pregasse e crecesse o teu glorioso Evangelho e se formasse esta Igreja. Permite, pois, que esta mesma igreja sempre te bendiga e seja aqui um monumento de tua misericórdia.

E tu, Jesus, que nos remiste por teu preciosissimo sangue, tu que concedeste bens para os homens e dotas esta Igreja com estes teus servos, que agora ordenamos com teu nome para nella exercerem o Diaconato, concede-lhes a sabedoria e prudência de que necessitam para o exercicio d'este cargo; dá-lhes o teu Espírito Santo e ordena-os tu mesmo para que sejam fiéis no cumprimento dos seus deveres; pois tudo te pedimos por amor do teu santo nome. AMÉM.

Acabada a oração, levantar-se-ão os novos diáconos, e o Ministro lhes dará a destra dizendo:

“Nós vos damos a destra de companhia para tomardes parte conosco neste officio.”

Em seguida os Presbíteros Regentes e os Diáconos dêrão as destras, cada um por sua ordem, aos novos Diáconos. Depois do que dirá o Ministro:

“Agora proclamo e declaro regularmente eleitos, ordenados e investidos no officio do Diaconato, os srs. ....; tudo segundo a Palavra de Deus, e de conformidade com a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil; e que, como tais, têm das direitas a tôda a animação, honra e obediência no Senhor. Em nome do Pai do Filho e do Espírito Santo. AMÉM.

Depois do que o Ministro fará uma exortação apropriada aos novos Diáconos e à Igreja.

#### EXORTAÇÃO

Meus irmaãos:

Acabais de ser ordenados Diáconos desta Igreja, e compete-vos, por isso, em harmonia com os outros Diáconos e mais officiais della promover e arrecadar ofertas dos fiéis para fins piedosos, e especialmente para socorro dos irmaãos enfermos e necessitados, e fazer a devida distri-

bução das referidas ofertas. Nosso Senhor Jesus Cristo, que por amor de nós "se fez pobre" (2.ª Cor. 8:9) e disse "Sempre teréis convosco os pobres" (S. Marc. 14:7; S. João 12:8), olha com cuidado especial para os pobres, e foi por isso servido que em sua igreja houvesse "sacerdotes".

Lembrai-vos, pois, dos pobres, e vigiai sobre vós mesmos, para que o adversário não tenha ocasião de acusar o povo de Deus.

Seja a vossa conversação segundo o Evangelho e exemplar a vossa vida, visto como os deveres a que são chamados os cristãos no exercício da benevolência com-  
petem especialmente aos Diáconos, como oficiais na casa de Deus.

Finalmente exerciai bem o vosso ministério para que ganheis melhor graú, e muita confiança na fé que é em Jesus Cristo. (1.ª Tim. 3:13).

E vós, os membros desta Igreja, ajudai os vossos es-  
colhidos, segundo a declaração e promessa solene que acce-  
bais de fazer, para que possam bem cumprir os deveres  
do seu importante cargo. Eles são realmente as mãos da  
Igreja para a administração da caridade fraternal. Fa-  
zei que essas mãos sejam fortes. Sobreindo oraí por elles  
e animai-os em todo o bem. AMEM.

\* \* \*

#### FORMA PARA LICENCIATURA DE PREGADORES CANDIDATOS AO SANTO MINISTERIO

No dia marcado para a licenciatura de um ou mais  
pregadores, candidatos ao santo Ministério, estando reu-  
nido o Presbitério, o presidente fará o seguinte

#### ANUNCIO

Segundo a resolução tomada por este Presbitério, vai-  
se licenciar como pregador do Evangelho em proza para  
o Santo Ministério, o candidato, senhor .....

## CAPÍTULO III

## CULTO PÚBLICO

Art. 7.º — O <sup>x</sup> culto público, é um ato religioso, através do qual o povo de Deus adora o Senhor, entrando em comunhão com Ele, fazendo-lhe confissão de pecados e buscando, pela mediação de Jesus Cristo, o perdão, a santificação da vida e o crescimento espiritual. É ocasião oportuna para proclamação da mensagem redentora do Evangelho de Cristo e para doutrinação e congregamento dos crentes.

Art. 8.º — O <sup>x</sup> culto público consta ordinariamente de leitura da Palavra de Deus, pregação, cânticos sagrados, orações e ofertas. A ministração dos sacramentos, quando realizada no culto público, faz parte dele.

Parágrafo único — Não se realizarão cultos em memória de pessoas falecidas.

x Não reuniões públicas

## CAPÍTULO IV

## CULTO INDIVIDUAL E DOMÉSTICO

Art. 9.º — No <sup>x</sup> culto individual o crente entra em íntima comunhão pessoal com Deus.

Art. 10 — <sup>x</sup> Culto doméstico é o ato pelo qual membros de uma família crente se reúnem diariamente, em hora apropriada, para leitura da Palavra de Deus, meditação, oração e cântico de louvo

x Não cultos privados